



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 116/CNE/XVI

No dia 2 de novembro de 2021 teve lugar a reunião número cento e dezasseis da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Marco Fernandes, em substituição do Secretário da Comissão (artigo 22.º do CPA). ----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 115/CNE/XVI, de 26-10-2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 115/CNE/XVI, de 26 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 63/CPA/XVI, de 28-10-2021**. ratificação de deliberações**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 63/CPA/XVI, de 28 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Álvaro Saraiva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----



- o 1. Processo AL.P-PP/2021/1156 - PPD/PSD Miranda do Corvo | eleição dos vogais da JF Miranda do Corvo | Incumprimento da Lei da Paridade

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ---

«Em aditamento à deliberação tomada em 22 de outubro passado, cumpre esclarecer que os mandatos na assembleia e na junta de freguesia são distintos e mantêm entre si uma relação que não é biunívoca. Com efeito, o exercício de mandato na assembleia é condição sine qua non para aceder ao mandato na junta, mas o termo do mandato nesta, exceto para o seu presidente, apenas determina o regresso ao exercício do mandato originário na assembleia.

Deste modo, não é determinante para o caso o facto de nenhuma das candidatas do sexo feminino eleitas pelo PS para a Assembleia de Freguesia não terem renunciado a esse cargo.» -----

- o 2. Pedido de esclarecimento – JF Águas Belas – paridade

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ---

«A Lei da Paridade apenas tem aplicação quando a eleição para os vogais da junta de freguesia se faça por meio de lista. No caso, tendo a eleição sido uninominal, por deliberação da assembleia, não são aplicáveis as regras previstas naquela lei.

Para melhor esclarecimento, remeta-se o entendimento da Direção-Geral das Autarquias Locais.» -----

2.03 - Deliberação urgente – artigo 6.º do Regimento

- Recurso da mandatária da Coligação “CONFIANÇA” (Funchal) de esclarecimento prestado pelo GJ/SA-CNE – Deliberação de 29 de outubro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata



aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade o seguinte: -----

«1. A Comissão tomou conhecimento do recurso apresentado pela mandatária da coligação “Confiança” e do esclarecimento prestado pelo gabinete jurídico dos seus serviços de apoio que lhe deu origem, o qual «(...) tomou como objeto da queixa a publicação da notícia que, no seu entender, limita-se a “noticiar uma ação de campanha de uma das candidaturas”, quando estava em causa a própria aprovação pelo Governo Regional, em período de campanha eleitoral de uma reivindicação que, há algum tempo já era exteriorizada por ex-combatentes, na sequência de uma reivindicação do cabeça-de-lista da coligação FUNCHAL SEMPRE À FRENTE e que, por fim, foi notificada» nas palavras da recorrente.

2. A apresentação de recursos nas entidades recorridas visa possibilitar a eventual revogação, correção ou simples aclaração da decisão recorrida ou, ainda, a apresentação pelo recorrido de articulado que a sustente.

3. Nestes termos, consultada a queixa apresentada pela recorrente, constata-se que ela própria confere ênfase dominante à atividade noticiosa em torno de uma medida da ação governativa regional, a saber, o estabelecimento de uma isenção a favor de antigos combatentes em toda a Região Autónoma através de uma portaria, cuja divulgação, nos termos em que ocorreu, seria, em seu entender, suscetível de beneficiar a referida candidatura FUNCHAL SEMPRE À FRENTE.

4. Os serviços de apoio a esta Comissão, designadamente o seu gabinete jurídico, têm, regimentalmente e por instruções diretas, competência para prestar esclarecimentos aos cidadãos, aos candidatos e outros interessados sempre que sobre as questões que lhes são presentes exista doutrina consolidada da Comissão.

5. Ao caso, é doutrina consolidada da Comissão que não podem as candidaturas e os candidatos, bem assim os órgãos de poder e da administração pública, os seus titulares e agentes ser responsabilizados por mensagens da autoria de



terceiros (*maxime*, de órgãos ou agentes da comunicação social) que a eles ou à sua atividade se refiram.

6. Entende também a Comissão que o processo eleitoral não suspende nem limita a atividade governativa e os poderes da administração exceto nos casos expressamente previstos na lei. A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que as leis eleitorais impõem não é suscetível de se consumir através de ato legítimo que beneficie ou prejudique um universo indeterminado de cidadãos, salvo prova circunstanciada em contrário.

7. Como recorrentemente o tem reconhecido o Tribunal Constitucional, o instituto da audiência prévia não é, em si mesmo, aplicável no processo eleitoral face à sua incompatibilidade com o caráter de extrema urgência deste último. A Comissão instituiu-o regimentalmente para a fase de instrução com prazos curtos indissociáveis dos prazos de recurso.

8. Tal instituto enquadra-se nas garantias de defesa dos visados e, conseqüentemente, não tem aplicação quando liminarmente se decida não proceder contra eles.

9. Em suma, a Comissão delibera, por unanimidade:

- a) Ratificar a comunicação do gabinete jurídico dos seus serviços de apoio que é objeto do recurso em presença;
- b) Acrescentar-lhe que o ato praticado pelo Governo Regional da Madeira e que vem questionado pela recorrente, nos termos e condições que constam do processo, não é suscetível de ser entendido como violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que aquele órgão está sujeito;
- c) Reiterar a dispensa de audiência do visado por inutilidade.

10. Mais deliberou notificar a recorrente para, querendo, desistir do recurso ou apresentar novo articulado no prazo geral de recurso de um dia, ficando ciente de que, se o não fizer, o processo seguirá seus termos, sendo remetido ao Tribunal *ad quem*.» -----



Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

A Comissão tomou conhecimento, durante a presente reunião, de que a mandatária da Coligação “CONFIANÇA” apresentou novo recurso, o qual será remetido ao Tribunal Constitucional devidamente instruído. -----

Eleição AL 2021 - Propaganda

2.04 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/319, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AL.P-PP/2021/382 – CDS-PP | PS | Propaganda (invocação de cargo público)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de João Tiago Machado e a abstenção de Mark Kirkby, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem a comissão política concelhia do CDS-PP de Vieira do Minho apresentar uma queixa contra a candidatura do PS denominada “Filipe de Oliveira – Servir Vieira do Minho”, denunciando, em síntese, uma publicação na rede social *Facebook* dessa candidatura, datada de 7 de agosto, às 18h03m, em que é anunciado que “*A ministra da Agricultura, Maria do Céu Antunes, estará este domingo no Auditório Municipal de Vieira do Minho, pelas 17h30, como membro do secretariado nacional do Partido Socialista, para apadrinhar a apresentação da minha candidatura à Presidência da Câmara.*”

É uma honra receber o apoio de uma figura do Governo de Portugal, na sua qualidade de dirigente nacional do PS. É sinal de confiança do PS nacional na minha candidatura.”

A mesma referência à presença de um governante numa ação partidária teve eco num dos jornais diários regionais de maior divulgação no concelho de Vieira do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Minho, induzindo os eleitores em erro, atribuindo à governante uma ação que só poderia ter enquanto cidadã e membro do Secretariado Nacional do PS.

2. Notificada para se pronunciar, a candidatura visada não apresentou resposta até à presente data.

3. No presente processo está em causa uma publicação na página da rede social *Facebook* do então candidato pelo PS à Câmara Municipal de Vieira do Minho, Filipe de Oliveira, de 7 de agosto de 2021, às 18h03m, fazendo menção expressa à qualidade de titular de cargo público (Ministra), quer no texto, quer na imagem que acompanha a referida publicação.

Também nas declarações prestadas ao jornal "Correio do Minho", de 8 de agosto, o então candidato refere que "*Será uma honra receber o apoio de uma figura do Governo de Portugal.*"

4. As entidades públicas, bem como os seus titulares, nessa qualidade, estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Por esse motivo e para que não se gerem dúvidas junto dos eleitores, não deve ser efetuada qualquer referência ao cargo público exercido pelos apoiantes de determinada candidatura, mesmo que se trate de material de propaganda política.

Não obstante estarem sujeitos aos referidos deveres, tal não impede que os membros do Governo, ou qualquer outro titular de um cargo público, estejam presentes em ações de campanha, manifestando o seu apoio a determinado candidato ou candidatura, desde que não seja invocado o estatuto ou cargo público que detenham.

5. O enquadramento legal e jurisprudencial consta da Informação n.º I-CNE/2021/319, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o candidato visado e a respetiva candidatura para que, em futuros atos eleitorais, na sua página na rede social *Facebook* ou em qualquer outro material de propaganda política, se



abstenham de fazer qualquer referência aos cargos públicos que os intervenientes ocupem, uma vez que estão obrigados, enquanto titulares desses cargos, ao cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade consignados no artigo 41.º da LEOAL.» -----

João Tiago Machado apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Tendo esta Comissão, no ponto 2.21 na reunião n.º 108/CNE/XVI de dia 23 de Setembro, entendido que os factos lá alegados, mesmo que verdadeiros, não eram suscetíveis de fundamentar um juízo de censura, por maioria de razão e em coerência com tal deliberação, entendo merecerem os factos aqui tratados igual tratamento.» -----

- AL.P-PP/2021/653 – Cidadão | PPD/PSD (Ribeira Grande/Açores) | Propaganda (menção de cargo público)

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de João Tiago Machado e a abstenção de Mark Kirkby, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão apresentar queixa contra o Governo dos Açores, denunciando uma publicação na página da rede social *Facebook*, alegado, em síntese, que aquela “(...) refere uma reunião do candidato com a secretária das obras públicas, passando a imagem junto da população que aquele candidato consegue mais que os outros.”

2. Notificada para se pronunciar, vem a candidatura visada contrapor, em síntese, que efetivamente se reuniu com a Secretária Regional das Obras Públicas, em 31 de agosto, na qualidade de candidato e cabeça de lista do PSD à Câmara Municipal da Ribeira Grande.

Mais alega que é usual os membros do Governo Regional receberem em audiência os vários candidatos, “sendo uma tipologia de atuação recorrente e transversal a todas as candidaturas e que tem sido hábito em todas as campanhas eleitorais.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. No processo ora em análise, está em causa uma publicação na rede social *Facebook* do então candidato pelo PPD/PSD à Câmara Municipal de Ribeira Grande, Alexandre Gaudêncio, datada de 31 de agosto de 2021, sob o título “REUNIÃO COM A SECRETÁRIA REGIONAL DAS OBRAS PÚBLICAS”. O texto desta publicação refere que “Alexandre Gaudêncio e Marco Furtado reuniram esta manhã com a secretária regional das obras, Ana Carvalho (...)”.

4. As entidades públicas, bem, como os seus titulares, nessa qualidade, estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Por esse motivo e para que não se gerem dúvidas junto dos eleitores, não deve ser efetuada qualquer referência ao cargo público exercido pelos seus titulares, ainda que se trate de material de propaganda política.

Salienta-se que a publicação em causa já não se encontra visível na página pessoal de Alexandre Gaudêncio na rede social *Facebook*.

5. O enquadramento legal e jurisprudencial consta da Informação n.º I-CNE/2021/319, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao candidato visado e à respetiva candidatura para que, em futuros atos eleitorais, na sua página na rede social *Facebook* ou em qualquer outro material de propaganda política, se abstenham de fazer qualquer referência aos cargos públicos que os intervenientes ocupem, uma vez que estão obrigados, enquanto titulares desses cargos, ao cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade consignados no artigo 41.º da LEOAL.» -----

João Tiago Machado apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Tendo esta Comissão, no ponto 2.21 na reunião n.º 108/CNE/XVI de dia 23 de Setembro, entendido que os factos lá alegados, mesmo que verdadeiros, não eram suscetíveis de fundamentar um juízo de censura, por maioria de razão e em coerência com tal deliberação, entendo merecerem os factos aqui tratados igual tratamento.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/693 – PPD/PSD | PS (Alenquer) | Propaganda (invocação de cargo público)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem o PPD/PSD no concelho de Alenquer apresentar uma queixa contra o candidato do PS à Câmara Municipal de Alenquer, Pedro Folgado, alegando, em síntese, que através da sua página na rede social *Facebook* lançou confusão na população, nomeadamente no meio mais rural, misturando-se as funções de candidato do PS e de Presidente da Câmara Municipal de Alenquer, tanto apelando ao voto como mostrando inaugurações na qualidade de autarca.

Em anexo remete um conjunto de imagens retiradas da referida página.

2. Notificada para se pronunciar, vem a candidatura do PS Alenquer contrapor, em síntese, que o cabeça-de-lista à Câmara Municipal de Alenquer, Pedro Folgado, tem uma página na rede social *Facebook* desde 2012, com a finalidade específica de divulgar a sua candidatura à mencionada autarquia, demais candidaturas do PS Alenquer, bem como a sua atividade política. A referida página nunca foi, não é, e não será um meio de comunicação de qualquer entidade ou órgão autárquico., possuindo o município as suas redes sociais e meios de comunicação próprios.

Tem o candidato e a candidatura utilizado as publicações da referida página para comunicação com o seu eleitorado. Não obstante, o cidadão Pedro Folgado teve o cuidado de limitar as publicações relacionadas com o cargo que ocupa na autarquia.

3. Consultada a página de Pedro Folgado na rede social *Facebook*, resulta evidente que se trata da página da candidatura, identificada pela sigla e pelo símbolo do PS, estando também identificada a eleição em causa, com uma fotografia dos candidatos à Câmara Municipal de Alenquer e a referência “Autárquicas’21”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ademais, no campo dessa página intitulada “Sobre” surge a informação “Página oficial do candidato do Partido Socialista às autárquicas 2021”, inexistindo referências ao cargo público exercido.

4. Refira-se ainda que – tal como alegado na resposta apresentada – a maioria das publicações remetidas foram divulgadas em data anterior à publicação do decreto que marcou a data das eleições. Quanto às demais publicações divulgadas na mesma página a partir do dia 8 de julho de 2021, são atinentes à atividade de campanha eleitoral, não se vislumbrando que estejam colocados em crise os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão especialmente sujeitas após a marcação da data da eleição.

5. O enquadramento legal e jurisprudencial consta da Informação n.º I-CNE/2021/319, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» --

- AL.P-PP/2021/860 – Cidadão | PS (Sabugal) | Propaganda (invocação de cargo público)

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de João Tiago Machado e a abstenção de Mark Kirkby e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão apresentar uma queixa contra a candidatura do PS à Câmara Municipal do Sabugal “Victor Cavaleiro – Sabugal 2021”, por ter colocado um *post* no dia 14 de setembro de 2021, às 09h30m, com o seguinte texto:

“Mensagem de António Costa, primeiro ministro.

Victor Cavaleiro

POR UM SABUGAL MELHOR - Partido Socialista”

Na mesma publicação é apresentado um vídeo de apoio do Primeiro-Ministro com o seguinte teor: “A coesão territorial e o desenvolvimento do interior do país é uma



das prioridades políticas para o desenvolvimento do conjunto do país. É por isso que é também uma prioridade para o Sabugal e estou certo que o PS e com Vitor Cavaleiro vamos fazer o que é necessário fazer: um maior desenvolvimento e maior prosperidade para todas e para todos, com maior coesão territorial em todo o país.”

2. Notificada para se pronunciar, a candidatura visada vem alegar, em síntese, que de facto, no título de apresentação do vídeo, na página da rede social *Facebook* de “Victor Cavaleiro – Sabugal 2021” se lê “*Mensagem de António Costa, primeiro ministro*”, “(...) *quando na realidade se deveria ler mensagem de António Costa – Secretário-Geral do Partido Socialista, devendo-se tal facto a um manifesto e lamentável erro grosseiro de escrita;*”

Quanto ao vídeo, invoca que nunca em qualquer momento é feita qualquer referência, nem ao governo nem à qualidade de Primeiro-Ministro, sendo feita referência apenas ao PS, reforçando a qualidade de Secretário-Geral do PS e nunca a de Primeiro-Ministro.

3. A publicação ora em análise, datada de 14 de setembro de 2021, foi divulgada na página da rede social *Facebook* do candidato do PS à Câmara Municipal do Sabugal, Vítor Cavaleiro, claramente identificada com o símbolo e sigla do partido político. Na legenda que encima o vídeo na aludida publicação, o interveniente é identificado como Primeiro-Ministro.

4. Visualizado o vídeo em causa, não se afigura que as declarações ali proferidas contendam com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão especialmente sujeitas durante o período eleitoral, até por que nesse vídeo (aos 5 segundos) surge uma legenda identificando o orador simplesmente como “António Costa”, não sendo efetuada qualquer menção ao cargo público que desempenha.

5. As entidades públicas, bem como os seus titulares, nessa qualidade, estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Por esse motivo e para que não se gerem dúvidas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

junto dos eleitores, não deve ser efetuada qualquer referência ao cargo público exercido pelos apoiantes de determinada candidatura, mesmo que se trate de material de propaganda política, *in casu*, uma página da candidatura na rede social *Facebook*.

A menção ao cargo de Primeiro-Ministro é suscetível de gerar confundibilidade entre o estatuto de titular de cargo público que desempenha com a qualidade de Secretário-Geral do PS

Não obstante estarem sujeitos aos referidos deveres, tal não impede que os membros do Governo, ou qualquer outro titular de um cargo público, estejam presentes em ações de campanha, ou manifestem por qualquer forma o seu apoio a determinado candidato ou candidatura, desde que não seja invocado o estatuto ou cargo público que detenham.

6. O enquadramento legal e jurisprudencial consta da Informação n.º I-CNE/2021/319, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

7. Deste modo, a Comissão delibera advertir o candidato visado e a respetiva candidatura para que, em futuros atos eleitorais, na sua página na rede social *Facebook* ou em qualquer outro material de propaganda política, se abstenham de fazer qualquer referência aos cargos públicos que os intervenientes ocupem, uma vez que estão obrigados, enquanto titulares desses cargos, ao cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade consignados no artigo 41.º da LEOAL.» -----

João Tiago Machado apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Tendo esta Comissão, no ponto 2.21 na reunião n.º 108/CNE/XVI de dia 23 de Setembro, entendido que os factos lá alegados, mesmo que verdadeiros, não eram suscetíveis de fundamentar um juízo de censura, por maioria de razão e em coerência com tal deliberação, entendo merecerem os factos aqui tratados igual tratamento.» -----

Eleição AL 2021 - Neutralidade e imparcialidade | Publicidade Institucional



2.05 - Processo AL.P-PP/2021/74 - PS | JF Alverca do Ribatejo e Sobralinho (V.F. de Xira) | Publicidade institucional (Boletins)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/318, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, vem a Comissão Política Concelhia de V.F. de Xira do PS denunciar a esta Comissão os conteúdos incluídos no boletim da JF da União de Freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho, presidida e gerida pela Coligação Democrática Unitária /CDU, distribuído nas caixas postais da União de Freguesias em causa, nos dias 16 e 17 de julho. Juntou para o efeito diversos anexos, no total de 8 (edição do boletim de dezembro de 2020 e o de junho de 2021).

2. Notificado para se pronunciar o Presidente da União de Freguesias de Alverca do Ribatejo e do Sobralinho veio dizer em síntese que a publicação em causa foi colocada em produção na gráfica, recebeu-a e iniciou a sua distribuição pública por via digital a 30 de junho e em papel no dia 3 de julho, antes da fixação por Decreto do Governo da data das eleições de 26 de setembro.

3. Por deliberação da Comissão na reunião plenária de 16/09/2021, procedeu-se à notificação do denunciante PS para vir juntar prova de que a distribuição do boletim em causa ocorreu posteriormente à publicação do decreto que designou o dia das eleições, não o tendo feito até à presente data.

4. Ora, de acordo com o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2021/318, de 29/10/2021, cujo teor se dá aqui por reproduzido, e tendo presente os elementos apurados, não foi possível apurar a data em que terminou a distribuição da publicação em causa, não havendo indícios suficientes de que tenha tido lugar depois de marcada a eleição.

5. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.06 - Processo AL.P-PP/2021/110 – PS | CM Amarante | Publicidade Institucional (Jornal e email)

A Comissão adiou a apreciação do processo em epígrafe por carecer de aprofundamento. -----

2.07 -Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/314, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/167 - CH | JF Vila Nova da Telha (Maia) | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de Vila Nova da Telha, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, por ter sido distribuído no dia 6 de julho de 2021 um *infomail* anunciando a sua candidatura às eleições autárquicas de 2021 e por terem sido promovidas publicações na rede social *Facebook* na página da Coligação Maia em Primeiro e nas páginas pessoais de alguns candidatos.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Vila Nova da Telha, responder, em síntese, que “a *missiva objeto de participação*” foi produzida e enviada pela coligação Maia em Primeiro. Relativamente às publicações na rede social *Facebook* esclarece que as mesmas nada têm que ver com a Junta de Freguesia.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/314, de 28-10-2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho, publicado no Diário da República n.º 130/2021, 1.ª série, de 7 de julho, foram marcadas para o dia 26 de setembro de 2021 as eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais.

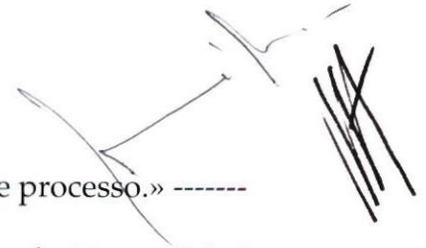
5. Dispõe a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que *“[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.”*

6. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que o *infomail* denunciado foi distribuído antes da publicação do decreto da marcação da eleição e as publicações visadas, na rede social *Facebook*, foram promovidas em páginas oficiais de candidaturas e não na página oficial da junta de freguesia (ex: publicação na página Joaquim Azevedo- Vila Nova da Telha 2021, quarta-feira às 12:38, *“Joaquim Azevedo é um Presidente que cumpre!(...)”*; publicação na página Maia em Primeiro, quarta-feira às 18:48, *“Silva Tiago acredita na mobilidade sustentável e em criar mais condições para a pegada ecológica (...)”*; publicação na página Moreira com Futuro – Cali 2021, quarta-feira às 21:42, *“Momentos do Mandato-Transporte a pedido. (...)”*).

7. Face ao que antecede, nenhuma situação denunciada corresponde a publicidade institucional uma vez que se tratam de atos de comunicação proferidos no âmbito da propaganda eleitoral. Ora, o direito de expressão do pensamento, consagrado no art.º 37.º da Constituição inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Deste modo, dos factos participados não resulta qualquer tipo de ilícito eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



8. Face ao exposto, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

- AL.P-PP/2021/422 - Cidadão | CM Matosinhos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Produção de um Guia Gastronómico de Matosinhos-Jornal Expresso)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação contra a Câmara Municipal de Matosinhos, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, em virtude de na sequência da celebração do contrato de prestação de serviços com a Impresa Publishing, S.A., ter sido publicada uma edição especial do guia “Boa Cama Boa Mesa” dedicada a Matosinhos, distribuída com o Jornal Expresso, de 13 de agosto de 2021.

2. Notificada para se pronunciar, vem a Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, responder, em síntese, que a publicação do Guia Gastronómico de Matosinhos no periódico Expresso versou, essencialmente, sobre a promoção do património gastronómico e cultural do município, tendo como principal objetivo apresentar aos leitores informações sobre os melhores locais onde poderiam desfrutar da gastronomia, restauração, cultura, entretenimento e alojamento do respetivo concelho. Aduz ainda, que de acordo com as especificações técnicas, em anexo ao contrato de aquisição de serviços celebrado entre o Município e a Impresa Publishing, S.A., na elaboração da referida publicação o prestador de serviços deveria observar as instruções de composição fornecidas. Assim, o Município fez questão de não coartar a liberdade editorial do periódico que cumpriu as especificações técnicas de produção e impressão do Guia Gastronómico sem colocar em causa o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/314, de 28-10-2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

4. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

5. Da análise do teor da edição especial do Guia Gastronómico “Boa Cama Boa Mesa” denunciado verifica-se que o mesmo se limita apenas a promover a gastronomia do município de Matosinhos, bem como alguns locais a visitar e a usufruir da cultura, entretenimento e alojamento daquele concelho, não constituindo por essa razão nenhum ato de comunicação que vise direta ou indiretamente promover iniciativas, atividades ou a imagem da Câmara Municipal de Matosinhos, pelo que não existe qualquer indício de violação de publicidade institucional proibida.

6. Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

- AL.P-PP/2021/496 - PPD/PSD | CM Sintra | Publicidade institucional (publicações na página oficial no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a Presidente da Concelhia do Partido Social Democrata de Sintra apresentou queixa contra a Câmara Municipal de Sintra, denunciando, em síntese, que de forma sistemática aquela entidade promove na sua página oficial na rede social *Facebook*, publicações que violam a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Sintra, responder, em síntese, que as publicações denunciadas, publicadas na página da Câmara Municipal de Sintra na rede social do Facebook, visam unicamente publicitar as deliberações camarárias, a par da publicação feita por edital e prevista na lei. Relativamente ao conteúdo das comunicações refere que as mesmas são isentas de adjetivação, encómios ou enaltecimentos, contendo apenas informação relevante e tributária da mera publicitação das deliberações, ela própria exigida por lei. Aduz ainda que *“[a]s comunicações e a intenção subjacente às mesmas não envolve qualquer atropelo à lei ou aos melhores ditames da boa fé, nem conflitua com o espaço público e comunicacional em que decorre a propaganda eleitoral e as respetivas mensagens das diferentes candidaturas.”*

3. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2021/314, de 28-10-2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, bem como toda a prova produzida e que consta da documentação disponibilizada em anexo à referida Informação, verifica-se que as publicações denunciadas, constantes da página da Câmara Municipal de Sintra na rede social Facebook, foram todas promovidas após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, versando o seu conteúdo sobre a divulgação de iniciativa, obra ou serviço, não correspondendo nenhuma delas a um caso de necessidade pública grave e urgente (ex: publicação de 13 de julho- *“A Câmara de Sintra aprovou, em reunião de executivo, o apoio a 5 associações de cultura e recreio do concelho, no âmbito do PAMACS – Programa de Apoio ao Movimento Associativo do Concelho de Sintra. Saiba mais : <https://ow.ly/ZJgj50Fv2Bj> #sintra#umlugarqueénosso#viversintra”*; publicação de 19 de Julho – *“A Câmara de Sintra está a requalificar edifícios na Urbanização Camarária de Casal de Cambra, num investimento total de 384 mil euros. Saiba mais em: <https://ow.ly/XIRD50FyRze> #sintra#umlugarqueénosso#viversintra”*; publicação de 23 de julho – *“Foi aprovado, em reunião de executivo, a adjudicação da empreitada de recuperação e conservação do antigo Quartel dos Bombeiros de S. Pedro de Sintra, pelo valor de 60 mil euros. Saiba*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mais: <https://ow.ly/NLwx50FC415> #sintra#umlugarqueénoosso#investirsintra”). Ademais, contêm mesmo expressões que ultrapassam a mera necessidade de informação do público, utilizando expressões que representam verdadeiros *slogans* publicitários (ex: #sintra#umlugarqueénoosso#viversintra).

4. Face ao que antecede, verifica-se que as publicações, em apreço, da Câmara Municipal de Sintra na rede social Facebook não correspondem a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causa de justificação, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE.

5. Face a todo o exposto, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Sintra por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.08 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/307, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/308 - Cidadão | Presidente da JF de Santa Maria, São Pedro e Matacães (Torres Vedras) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (panfleto)

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de João Tiago Machado e a abstenção de Mark Kirkby e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de Torres Vedras, à data dos factos, alegando que havia recebido na caixa de correio um panfleto de propaganda política da campanha do PS às eleições autárquicas de 2021, no qual o presidente se apresenta nessa qualidade e “...transmite um extenso e explícito apoio ao seu camarada candidato à presidência da mesma Junta de Freguesia, fazendo, na qualidade de titular do referido cargo político, o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and scribbles in black ink, located in the upper right corner of the page.

panegírico do candidato". Para o efeito anexou imagem do panfleto em causa e conclui, que tal publicação contraria o disposto na Lei sobre deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Notificado para se pronunciar, veio o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria, São Pedro e Matacães responder, que redigiu um texto para dar apoio a um candidato à JF, texto redigido por si e assinado apenas e só na qualidade de cidadão participante no processo democrático das eleições autárquicas. Mais informa que confirma na íntegra o texto inserto no panfleto da candidatura do PS (torres vedras a Nossa Terra! #Laura Rodrigues2021, do candidato a Presidente da JF de Santa Maria, São Pedro e Matacães, David Lopes mas, reitera que apenas o fez na qualidade de cidadão. Quanto a outras menções, construções ou alusões à sua pessoa feitas nesse documento, afirma que não foram por si redigidas, solicitadas ou tão pouco elaboradas. Termina considerando que não cometeu qualquer infração à lei eleitoral.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/307, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

4. Da análise conjunta dos elementos de prova remetidos pelo queixoso, bem como da pronúncia do visado, verifica-se que o texto de apoio redigido pelo Presidente da Junta de Freguesia é curto e destaca o conhecimento do território urbano e rural, bem como a capacidade de trabalho de um candidato do PS à Assembleia de Freguesia, terminando com a frase: *Eu apoio a candidatura do David Lopes à Junta de Freguesia de Santa Maria, São Pedro e Matacães*".

5. No panfleto consta uma foto na qual é mencionado a identificação do mesmo como Presidente da Junta no final da foto.

6. Ora, nos termos do artigo 41.º da LEOAL, o dever de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas durante o decurso do processo eleitoral, tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas. Este



dever constitui uma concretização, em sede de direito eleitoral, do princípio geral da igualdade [CRP, artigos 13.º e 113.º, n.º 3, b)]. Trata-se de direitos fundamentais que revestem a característica de direito subjetivo público e beneficiam, por isso, do regime dos direitos, liberdades e garantias. Tanto assim é que a CRP prevê ainda, no seu artigo 22.º, a responsabilidade civil das entidades públicas cujas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício resultem em violação dos direitos de liberdade e garantias ou em prejuízo de outrem.

7. Para se garantir tal desiderato, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

8. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem contribuir para a influenciar.

9. Todavia, não está impedido a nenhum cidadão, inclusive, a possíveis recandidatos (o que não acontece no caso presente) que o cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, incluindo qualquer membro do Governo, não possa, no exercício das suas funções, fazer as declarações que entender convenientes sobre a atuação governativa. No entanto, terá de o fazer objetivamente e de modo a não se servir das mesmas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras.

10. O que emerge dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre os titulares dos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, entre outras entidades públicas, é a obrigação de, em cada momento, ser clara para o destinatário médio a qualidade em que o mesmo intervém, a saber, enquanto cidadão (ou candidato) ou enquanto titular de cargo público.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. De facto, só nesta última qualidade lhe é aplicável a reserva decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade em relação às candidaturas. E no presente caso, tal plano de confundibilidade não pode ser assacado ao cidadão Francisco Martins, pois, a publicação do panfleto eleitoral para além de ser da autoria/responsabilidade da candidatura do PS para aquele órgão autárquico específico, não enaltece a obra ou o exercício do cargo público inerente ao exercício de mandato corrente.

12. Aliás, a CNE tem repetidamente entendido que o exercício de funções públicas não pode implicar diminuição dos direitos dos pretensos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da possível candidatura/recandidatura. Porém, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas, o que manifestamente aqui não ocorreu, pois, o mesmo, nem sequer é candidato ao órgão autárquico em causa.

13. Face ao que antecede, a Comissão delibera proceder ao arquivamento do presente processo.

Mais delibera recomendar à candidatura para que, em futuros atos eleitorais, no material de propaganda política, se abstenha de fazer qualquer referência aos cargos públicos que os intervenientes ocupem, uma vez que estão obrigados, enquanto titulares desses cargos, ao cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade consignados no artigo 41.º da LEOAL.» -----

João Tiago Machado apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Tendo esta Comissão, no ponto 2.21 na reunião n.º 108/CNE/XVI de dia 23 de Setembro, entendido que os factos lá alegados, mesmo que verdadeiros, não eram suscetíveis de fundamentar um juízo de censura, por maioria de razão e em coerência com tal deliberação, entendo merecerem os factos aqui tratados igual tratamento.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/657 - Cidadão | CM Vila do Bispo | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra o Município de Vila do Bispo, alegando que na página do Facebook do Município o mesmo encontra-se a divulgar publicidade institucional, inclusive no youtube, entre outros.

2. Interpelado veio, posteriormente, juntar para instrução da prova uma série de divulgações com publicações na página oficial de Facebook do Município de Vila do Bispo:

- filme promocional “A voz do mar” (Publicação de 15/08/2021);
- projeto “Criações do Vento”, no âmbito do Programa Operacional CRESC ALGARVE 2020 e FEDER (Publicação de 06/09/2021);
- dia internacional da literacia com oferta de livros (Publicação de 03/09/2021);
- certificação internacional em qualidade de vida, distinção pelo World Council on City Data (Publicação de 01/09/2021);
- ampliação da rede viária de vila do bispo: rua do barrudo e ligações envolventes (Publicação de 31/08/2021);
- oferta de cadernos de fichas escolares aos alunos do 1.º ciclo (Publicação de 26/08/2021);
- reabilitação da ponte cais sul do Porto da Baleeira, Sagres (Publicação de 18/08/2021);
- lançamento do estudo de imunidade de idosos no Lar em Sagres, com sessão onde esteve presente a Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (Publicação de 17/08/2021);
- tempos livres “Verão a Brincar” (Publicação de 13/08/2021);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- vídeo promocional da Via Algarviana (Publicação de 09/08/2021);
- Assinatura de Linha Estudante – Ano Letivo 2021/2022 (Publicação de 09/08/2021).

3. Notificado para se pronunciar, veio o Presidente da Câmara Municipal de Vila do Bispo, à data dos factos, responder, em síntese, que nas publicações objeto da participação, no conteúdo da informação divulgada pela Câmara Municipal, não existe uma linguagem adjetivada e/ou valorativa na mesma, sendo apenas de conteúdo informativo, com dados técnicos e com informação relevante de interesse para os munícipes, ou seja, informação de interesse público. Mais entende que não está em causa qualquer violação da lei, nem está em causa a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. Anexa para o efeito link da página do site autárquico com as atas de reuniões da Câmara de 2009 a 2021.

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/307, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

5. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

6. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.



7. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que as publicações remetidas pelo participante, e que constam na página oficial de Facebook do Município de Vila do Bispo, ocorreram após a publicação do decreto de marcação da data da eleição. Na verdade, tais publicações, não correspondem a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causa de justificação, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Vila do Bispo, à data dos factos, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quanto às publicações acima discriminadas no ponto 2.» -----

- AL.P-PP/2021/758 - PS | CM Vila Nova de Cerveira | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, o Mandatário da Campanha Eleitoral do PS de Vila Nova de Cerveira apresentou uma participação contra o Vereador/Candidato à Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, Vítor Costa, e, contra o Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, João Fernando Brito Nogueira, alegando que o 1.º fez publicações indevidas na página do Facebook pessoal com manifesta violação de deveres de neutralidade e imparcialidade, e que o 2.º fez publicações na página do Facebook do Município de Vila Nova de Cerveira que reputa igualmente de violadoras de deveres de neutralidade e imparcialidade.

2. Juntou para instrução da prova screenshots com publicação na página de Vítor Costa datada de 10/09/2021, referente a deliberação sobre atribuição de subsídio aos Bombeiros Voluntários de Cerveira, no montante de 52.000,00 €, para pagamento da totalidade da aquisição de uma ambulância ABTM-Âmbulância



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de Transporte Múltiplo (2 fotos), bem como publicação na página do Município de Vila Nova de Cerveira datada de 10/09/2021, referente a sessão ordinária de reunião ocorrida nesse mesmo dia com junção de 2 fotos, sendo que um dos tópicos mencionados na publicação refere-se igualmente à atribuição da verba aos Bombeiros, bem como realça a informação financeira do 1.º semestre de 2021, em resultado do relatório intermédio do Auditor Externo em comparação com o ano de 1013, o que reputa de inadmissível.

3. Notificado para se pronunciar, veio o Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, à data dos factos, responder, em síntese, que a Câmara Municipal não está impedida de funcionar no período pré-eleitoral, nem no período de campanha eleitoral, bem como de publicitar as deliberações que venha a tomar. Reitera o entendimento da inexistência de violação de quaisquer princípios jurídicos, tanto na publicação do município, como na publicação na página pessoal do vereador, Vítor Costa. Termina dizendo que *"...No caso concreto, publicitou-se apenas deliberações municipais, e nem sequer promessas de grandes obras, projetos e medidas para depois do dia das Eleições."*

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/307, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

5. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

6. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

7. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que as publicações remetidas pelo participante, e que constam na página pessoal de Facebook do Vereador, não são passíveis de violar deveres de neutralidade e imparcialidade, pelo que será de arquivar nesta parte.

8. Quanto à página oficial de Facebook do Município de Vila Nova de Cerveira, a publicação em causa, não corresponde a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causa de justificação, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE.

Conclui-se que se trata de uma notícia sobre atividade do município de interesse geral mas, que não contém qualquer elemento de utilidade para que os beneficiários possam usufruir de qualquer bem ou serviço disponibilizado pelo município, ou qualquer informação sobre a forma de aceder àqueles, pelo que a publicação em causa consubstancia publicidade institucional proibida.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, à data dos factos, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quanto à publicação discriminada no ponto 2. (apreciação) do presente processo, apenas quanto à página institucional de Facebook do Município;

b) arquivar quanto à publicação pessoal do Vereador, Vítor Costa (publicação em página de Facebook pessoal).» -----

**- AL.P-PP/2021/932 - Cidadãos | JF Parada do Bouro (Vieira do Minho) |
Publicidade institucional (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, vários cidadãos apresentaram participação contra a Junta de Freguesia de Parada do Bouro por *“...estar a utilizar a página institucional do Facebook, para fazer propaganda política e incentivar os eleitores a apoiar a candidatura da atual Junta de Freguesia”, “...apelo ao voto praticados pela Junta de Freguesia de Parada de Bouro, na sua página de Facebook...”*, *“...A Junta de Freguesia de Parada de Bouro e a lista independente candidata à JF de Parada de Bouro (UPP) encontram-se a fazer propaganda política com a divulgação de obras realizadas nos últimos 4 anos, utilizando...para o efeito as redes sociais da própria JF...”*»

2. Juntaram para instrução da prova uma série de screenshots com publicações na página oficial de Facebook da JF Parada de Bouro e link da página oficial da JF Parada de Bouro.

3. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Parada do Bouro, nada apresentou até à presente data.

4. Analisados os meios de prova remetidos verificou-se que em quase todas publicações não se consegue visualizar a data da publicação e, as que se consegue visualizar são datadas dos anos de 2014, 2015 e 2016. Aliás, da consulta à existência de página de Facebook institucional da JF de Parada do Bouro constam publicações apenas até 26/01/2015.

5. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/307, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

6. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública.



7. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

8. Ora, de toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que as publicações remetidas pelos participantes, que se presume terem constado na página oficial de Facebook da JF de Parada do Bouro, não são datadas ou, sendo, são do ciclo eleitoral anterior, pelo que não há elementos suficientes que permita indiciar a violação da lei.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar o arquivamento do presente processo por manifesta falta de prova.» -----

2.09 - Processos – CM Amadora

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/313, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/633 - Cidadão | CM Amadora | Publicidade Institucional (publicação na página oficial do Facebook da CM)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra uma publicação na página oficial do Município da Amadora no *Facebook*, acessível através de <https://www.facebook.com/147626551963643/posts/4403780783014844/?d=n>, cujo conteúdo, alegadamente, violava “... as restrições legais impostas em período eleitoral- AL 2021”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. O *post* ora em causa que, entretanto, já não se encontra disponível na página referida, anunciava que “*As candidaturas aos apoios financeiros do PAMA- Programa de Apoio ao Movimento Associativo, para as entidades acreditadas decorrem entre 1 e 15 de setembro, através da plataforma <http://pama.cm-amadora.pt>”.*

3. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação formulada, a Presidente da Câmara Municipal da Amadora veio dizer, em síntese que:

- O PAMA é um programa municipal de atribuição de apoios a entidades sem fins lucrativos, com vista ao desenvolvimento de iniciativas nas áreas da cultura, desporto, educação, juventude e social;
- Tem periodicidade anual e foi implementado há vários anos;
- A publicação objeto de denúncia limita-se a anunciar a abertura do período de apresentação de candidaturas, à semelhança do que acontece todos os anos;
- Acreditando não estar a ser violado o dever de neutralidade e imparcialidade devido em período eleitoral (até porque quer a análise quer a decisão sobre as candidaturas sempre ocorreriam após as eleições autárquicas), pese embora o prejuízo para o movimento associativo, deu instruções para suspender de imediato a receção de candidaturas, que só será retomada após a realização das eleições autárquicas.

4. Consultado o Regulamento (através de

https://www.cm-amadora.pt/images/MOVIMENTO_ASSOCIATIVO/PDF/2020_bm_sprt_18_regulamento_pama_alteracao_5nov2020.pdf), publicado no respetivo Boletim Municipal e no Diário da República, 2.ª série - n.º 201, de 15 de outubro de 2020, verifica-se que o Programa de Apoio, consiste num instrumento de atribuição de participações financeiras às entidades do Movimento Associativo do Concelho da Amadora, que existe desde 2011, e cujas candidaturas, este ano, excecionalmente, seriam abertas entre 1 e 15 de setembro.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Analisada a captura de imagem (anexa à notificação desta Comissão para pronúncia) do *post* publicado em 30 de agosto, do seu teor resulta, apenas, o anúncio do prazo durante o qual podem ser apresentadas as candidaturas pelos interessados. Nada mais. Por outro lado, na página da Câmara Municipal da Amadora no *Facebook* já não consta a publicação em causa tendo, entretanto, sido anunciado o adiamento do prazo das candidaturas para data posterior à da realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais.
6. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação I-CNE/2021/313 anexa, cujo teor se dá aqui por reproduzido, não resulta demonstrada a invocada violação de publicidade institucional proibida em período eleitoral pela Presidente da Câmara Municipal da Amadora.
7. Na verdade, pese embora o facto de não se verificar gravidade e urgência na comunicação efetuada, do seu teor não resulta, direta ou indiretamente, a promoção da imagem da Câmara Municipal da Amadora, ou da sua Presidente, por dela não constarem, designadamente, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.
8. Face a todo o exposto a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

AL.P-PP/2021/863 - Cidadão | CM Amadora | Publicidade Institucional (outdoor)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra a Câmara Municipal da Amadora, remetendo em anexo uma imagem de um *outdoor* colocado no Largo Alexandre Gusmão na Amadora. Alega o participante que o *outdoor* em causa que “... *Se tivesse sido no Município de Oeiras teria de ser retirado o "placard", na Amadora é possível.*”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Consultada a imagem enviada pelo participante, verifica-se que o *outdoor*, identificado com o logotipo da Câmara Municipal da Amadora, publicita a Unidade Residencial Moinhos da Funcheira contendo, ainda, as seguintes informações: “... *Melhores condições ao apoio social; Investimento: 2.150.876,36€; 200 refeições diárias; 42 alojamentos; Centro de Dia para 52 utentes. ...*”.

3. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação formulada, a Presidente da Câmara Municipal da Amadora veio dizer, em síntese:

- Que na sequência da decisão desta Comissão, a Câmara Municipal da Amadora retirou todos os painéis considerados de publicidade institucional proibida;
- Que no painel em apreço estava aposta uma tela alusiva aos parques caninos do concelho, a qual, tendo sido retirada, deixou visível um vinil colado, que não foi ocultado;
- Que a Câmara Municipal da Amadora só teve do facto conhecimento aquando da notificação desta Comissão para se pronunciar no âmbito do presente processo;
- Que o vinil em causa (relativo à Unidade Residencial Moinhos da Funcheira) foi colocado há mais de 10 anos, tendo a respetiva obra, ali anunciada, sido inaugurada em 2016, pelo que nunca seria apto a influenciar o voto de ninguém.

4. Efetuada uma muito breve pesquisa, foi possível constatar que, de facto, a Unidade Residencial objeto do presente processo se encontra já em funcionamento desde a data indicada pela Presidente da Câmara Municipal da Amadora, razão pela qual se afigura colher a argumentação aduzida em sede de pronúncia, segundo a qual a exibição do *outdoor* em causa se ficou a dever a um mero lapso dos serviços da empresa contratada para o efeito.

5. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação I-CNE/2021/313 anexa, cujo teor se dá aqui por reproduzido, pese embora ser possível comprovar a veracidade da argumentação expendida em sede de pronúncia, mostra-se demonstrada a violação da proibição de publicidade



institucional em período eleitoral pela Presidente da Câmara Municipal da Amadora. Com efeito, a mensagem veiculada através do *outdoor* em causa é especialmente dirigida ao bem-estar da comunidade sénior do município e revela-se apta a promover o trabalho desenvolvido pela Câmara Municipal (existindo uma associação clara através do logotipo e da denominação da Câmara Municipal), favorecendo a sua recandidatura em detrimento das demais, num contexto em que, naturalmente, não se verifica “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

6. Como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017, “... logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão ...”.

7. Acresce que, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. “Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.” (Cfr. Acórdãos TC n.ºs 545/2017 e 591/2017).

8. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou



[Handwritten signature and scribbles]

encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

9. A violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral é cominada coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

10. Face a todo o exposto a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra a Presidente da Câmara Municipal da Amadora, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Eleição PR 2021- conclusão dos processos pendentes

2.10 - Processo PR.P-PP/2021/17 - Cidadã | SGMAI | Voto antecipado de doente internado – inscrição na plataforma

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/149, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da realização da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem uma cidadã apresentar queixa pelo facto de a sua mãe, internada numa Unidade de Cuidados Continuados Integrados, ter visto cerceado o exercício do seu direito de voto, em virtude de a plataforma disponibilizada pela Administração Eleitoral da SGMAI, não ter permitido a sua inscrição.

Alega a ora queixosa que, contrariamente à informação difundida “... na plataforma só aparecem as opções relativas a internamento em estabelecimento hospitalar ...”, informação que de resto foi reiterada, quando estabeleceu contacto telefónico com a Administração Eleitoral da SGMAI que, como única alternativa, apontou a deslocação à secção de voto.

A este propósito, refere a ora queixosa que, “... , estando a minha mãe, bem como todos os utentes das unidades de cuidados continuados ou ERPI, privados de visitas/proximidade física com os seus familiares e com o exterior em geral desde o início da pandemia, e neste caso, abdicando de sair e passar as festas junto dos seus para prevenir



riscos (e tal implicaria efetuar teste e ficar de quarentena, após regresso), é completamente desprovido de sentido o facto de ter de sair da instituição para votar sem alternativa. ...”.

2. Notificada para se pronunciar, veio a SGMAI dizer, em síntese, que tem sido respeitado o teor da Deliberação da Comissão Nacional de Eleições, no sentido de estender a inscrição do voto antecipado para doentes internados em estabelecimentos hospitalares, previsto nos artigos 70.º-B e 70.º-D da Lei Eleitoral do presidente da República, a doentes internados em unidades de cuidados continuados. Saliente-se, que foram registados na plataforma 85 pedidos de utentes de instituições daquela natureza.

Mais admite a Administração Eleitoral da SGMAI, que a impossibilidade verificada na inscrição da eleitora em causa na plataforma do voto antecipado, terá ocorrido por lapso, em virtude de a unidade de cuidados continuados onde se encontra internada não constar da lista fornecida pelo Serviço Nacional de Saúde, para integrar a plataforma. Não obstante, esclarece, sempre que a Administração Eleitoral da SGMAI é contactada em situações idênticas, uma vez obtida a devida confirmação, atualiza a referida lista, por forma a permitir as inscrições dos seus utentes na plataforma.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. De toda a factualidade apurada resulta que a eleitora, mãe da ora queixosa, foi, efetivamente, impedida de exercer o seu direito de voto em virtude de a plataforma destinada ao registo das intenções de votar antecipadamente não ter admitido a sua inscrição.

5. Contactada telefonicamente para esclarecer a situação, a Administração Eleitoral da SGMAI pronunciou-se no sentido de que tal inscrição não era de facto possível, uma vez que a funcionalidade disponibilizada pela plataforma se destinava, apenas, aos doentes internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar no dia da eleição, razão pela qual a eleitora teria como única alternativa, a deslocação à sua secção de voto.

6. Pese embora a informação errada transmitida telefonicamente, sabe-se que a situação ora em análise fica a dever-se ao facto de as listas disponibilizadas pelo SNS estarem incompletas.

De resto, a própria Administração Eleitoral da SGMAI, dá conta de que se trata de uma situação que se repete e que, noutras situações de idêntica natureza, tem completado a lista em causa na sequência de contactos e após confirmação.

7. Face ao que antecede e caso este circunstancialismo se repita, delibera-se recomendar à Administração Eleitoral da SGMAI para promover, junto dos serviços competentes do Ministério da Saúde, as necessárias diligências, que permitam manter, a todo o tempo, a informação atualizada e completa de todas as unidades de cuidados continuados integrados, por forma a que a plataforma do voto antecipado possa aceitar, sem necessidade de outras intervenções, todos os utentes daquelas instituições.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.11 - Processo PR.P-PP/2021/97 - Cidadãos | Membros de mesa da secção de voto n.º 1 e 2, Mercado da Vila (Cascais) | Impedimento do voto em mobilidade

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/154, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da realização da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem uma cidadã apresentar queixa pelo facto de a sua mãe e o seu irmão, apesar de regularmente registados os seus pedidos (conforme documentos em anexo), não terem sido admitidos a exercer o seu direito de voto antecipado em mobilidade em virtude de, alegadamente, os seus nomes não constarem da listagem respetiva.

2. Inconformada, a ora queixosa contactou telefonicamente a linha de apoio ao eleitor, disponibilizada pela Administração Eleitoral da SGMAI, tendo sido confirmada a regular inscrição dos dois eleitores em causa para o exercício do voto antecipado em mobilidade em Cascais.

3. Por seu turno o serviço de atendimento da Câmara Municipal de Cascais, num primeiro momento apenas terá afirmado, em tom considerado menos correto pela ora queixosa, que nada havia a reclamar uma vez que os eleitores sempre poderiam votar no dia 24 de janeiro. Em momento posterior, o mesmo serviço de atendimento terá aconselhado os eleitores a voltarem ao local escolhido para o exercício do direito de voto antecipado em mobilidade e, aí, insistirem no exercício do seu direito de voto.

Considerando a condição física da mãe da ora queixosa, tal já não foi possível, pelo que a mesma solicitava o exercício do direito de voto no dia 24, mas, no mesmo local, por ser certamente de mais fácil acesso do que a sua secção de voto.

4. Notificados os membros das mesas de voto antecipado em mobilidade n.ºs 1 e 2, apenas dois se pronunciaram.



No essencial, ambos negam o sucedido, não tendo qualquer memória do caso ora em apreço.

Um dos membros de mesa afirma mesmo que foram confrontados com outras situações semelhantes sem, no entanto, nunca terem agido como descrito pela queixosa.

5. Na reunião plenária de 20 de julho p.p. a Comissão deliberou notificar o Presidente da Câmara Municipal de Cascais para se pronunciar sobre o teor dos factos apurados sustando, até que seja recebida a sua resposta, a conclusão do presente processo.

Efetuada a notificação em 23 de julho p.p., para o endereço eletrónico da presidência, apenas foi acusada a receção por parte da Divisão de Atendimento ao Cidadão da Câmara Municipal de Cascais.

6. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

7. De toda a factualidade apurada, pese embora a pronúncia de apenas dos membros de mesa, não parece resultar evidente que a situação tenha ocorrido



nos precisos termos em que é descrita pela queixosa, razão pela qual não se afigura possível efetuar qualquer juízo de conformidade legal.

8. Não obstante, considerando a crescente adesão dos eleitores a esta modalidade de voto antecipado (nos atos eleitorais em que é disponibilizada, nos termos da Lei), afigura-se da maior relevância que seja assegurada, por todos os intervenientes, a conformidade entre os registos de intenção de votar antecipadamente em mobilidade e as listagens dos eleitores que são disponibilizadas às mesas devoto especialmente constituídas para o efeito.

9. Face ao que antecede, delibera-se recomendar à Câmara Municipal de Cascais para que em futuros atos eleitorais, assegure o maior empenho e rigor possíveis na operacionalização do voto antecipado em mobilidade, por forma a evitar que se repitam situações de eleitores que, tendo efetuado o seu registo, com sucesso, na plataforma disponibilizada para o voto antecipado, não vejam os seus nomes constar das respetivas listagens na data do seu exercício, ficando impossibilitados de votar antecipadamente em mobilidade. » -----

2.12 - Processo PR.P-PP/2021/126 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 20 (Anjos/Lisboa) | Votação (cidadã invisual impedida de votar acompanhada)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/143, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros da secção de voto n.º 20, da freguesia de Arroios, concelho de Lisboa, alegando, em síntese que ia acompanhar a mãe, que é invisual, para exercer o direito de voto, tendo a mesa recusado deixá-la acompanhar a mãe para votar.

Em anexo juntou atestado médico de incapacidade multiuso e um relatório médico.



2. Notificados para se pronunciarem, apresentaram resposta, os seguintes membros de mesa:

Presidente – os factos teriam ocorrido na sua ausência, tendo a situação ocorrido com o Vice-Presidente da mesa.

Vice-Presidente – referiu, em síntese, que *“a senhora mais nova (acompanhante) informou a mesa que a senhora mais velha (votante) era a sua mãe, que era cega e que a iria acompanhar à urna, para que esta pudesse exercer o seu direito de voto (em nenhum momento a acompanhante apresentou um documento a atestar o grau de parentesco com a votante). De notar que, excetuando a votante estar a ser conduzida, e de óculos de sol, nada indicava que a mesma era invisual, a não ser a palavra da acompanhante. Ou seja, não foi apresentado qualquer relatório médico que atestasse a cegueira da votante. A mesa foi também informada que a votante não sabia ler braille.”*

Perante esta situação, a mesa foi verificar os procedimentos que constam do manual de apoio aos membros de mesa, informando a participante que a mesa queria certificar-se do procedimento adequado e se estava a tentar perceber se a votante deveria ser acompanhada por um elemento da mesa, o que motivou uma atitude agressiva por parte da queixosa, que ameaçou chamar a polícia.

Mais invoca que não tendo sido apresentada uma declaração médica a atestar a cegueira da votante, a sua deficiência não era notória. A declaração devia e podia ter sido pedida pela votante no próprio dia da eleição no centro de saúde.

A eleitora acabou por votar acompanhada da filha, não tendo sido em momento algum, discriminada ou impedida de votar. Apenas foi solicitado a ambas que aguardassem para que fosse confirmado o que estava previsto na lei eleitoral.

1.º escrutinador – refere que a eleitora em questão entrou acompanhada por outra senhora e, sem dar qualquer explicação, dirigiram-se para o local onde iria votar.

A acompanhante foi de facto abordada pelo presidente da mesa, que (segundo se lembra) foi informada da possibilidade do braille e que poderia ser um membro



de mesa a acompanhar a eleitora, o que irritou a acompanhante que começou a falar muito alto.

3. De acordo com o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE “(...) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.”

Assim, a intervenção da CNE tem um papel fundamental de defesa da regularidade do processo eleitoral, garantindo também que não haja desigualdades entre os cidadãos.

4. O direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor, não sendo admitida qualquer forma de representação ou delegação, sem prejuízo das situações em que a lei admite o voto acompanhado. (cf. artigo 70.º da Lei Eleitoral do Presidente da República – LEPR).

O artigo 74.º da LEPR estabelece que o eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os atos de votação, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

Se a mesa verificar que não existe notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade prática dos atos de votação, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço.

Nestes termos, cabe ao eleitor com deficiência física escolher o cidadão que pretende que o acompanhe, podendo a escolha recair sobre qualquer cidadão desde que inscrito no recenseamento, naquela ou noutra assembleia de voto.

5. No processo em apreço, de acordo com o relato do Vice-Presidente da mesa, não resultou que a deficiência fosse notória, tendo a acompanhante apenas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

informado que a sua mãe era cega e que iria acompanhá-la à cabine de voto para votar, não tendo sido apresentado qualquer documento.

Com efeito, apenas nos casos em que a doença ou deficiência física não sejam notórias, é que a mesa poderá exigir ao eleitor um atestado médico comprovativo desse facto, podendo ser obtido, mesmo no dia da eleição, junto do centro de saúde, que está aberto durante o período de votação.

6. Ora, tendo-se suscitado dúvidas perante os membros de mesa quanto à deficiência física da eleitora (até porque, conforme refere o Vice-Presidente, não foi apresentado qualquer relatório médico que atestasse a cegueira da votante), competia à mesa deliberar quanto à notoriedade da doença ou deficiência física. Não sendo a deficiência notória, era dever da mesa (e obrigação da acompanhante) exigir-lhe que lhe fosse apresentado atestado comprovativo, estando os centros de saúde abertos para esse efeito no dia da votação (cf. n.º 2 do artigo 116.º da LEPR), devendo ficar registada em ata a ocorrência descrita.

7. Mais se esclarece que compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, manter a ordem e regular a polícia na assembleia de voto, pelo que caso algum eleitor perturbe o seu funcionamento, pode tomar as providências necessárias para fazer cessar qualquer tumulto, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, solicitando, se necessário, a presença de forças de segurança, devendo nesse caso, suspender as operações eleitorais.

8. Tudo visto e ponderado, a Comissão delibera proceder ao arquivamento do presente processo, esclarecendo ainda a denunciante que poderia ter obtido a identificação dos membros de mesa através do edital que se encontrava afixado à porta da secção de voto no dia da eleição.» -----

2.13 - Processo PR.P-PP/2021/149 - Cidadã | UF de Cascais e Estoril | Panfleto sobre local de voto



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/144, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., vem uma cidadã apresentar uma queixa contra a Junta de Freguesia da União das Freguesias de Cascais e Estoril, reportando, em síntese, que recebeu na véspera do dia da eleição um folheto indicando um local diferente para votar. Como tinha confirmado o local de voto através do *site* oficial, telefonou para a Junta de Freguesia que esclareceu de imediato que a informação do panfleto estava errada.

Em anexo foi remetido o panfleto em causa.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia da mencionada União de Freguesias alegar, em síntese, que a Junta de Freguesia criou quatro novos postos de recenseamento, tendo sido enviada uma carta da junta para todos os eleitores que foram afetados no seu novo posto de recenseamento.

No início de janeiro de 2021, a Junta de Freguesia contratualizou com os CTT a distribuição de um panfleto, em todas as caixas de correio das zonas afetadas, tendo existido um erro por parte dos CTT na distribuição dos panfletos em algumas ruas da freguesia.

Tendo sido detetado este erro, a Junta de Freguesia reuniu com os CTT de Cascais, que assumiram o erro cometido, procedendo a uma nova distribuição nas ruas erradas. Este erro afetou apenas 10 ruas na freguesia.

3. Na reunião plenária de 20 de julho p.p. a Comissão deliberou notificar os CTT para se pronunciarem sobre a matéria envolvida. Efetuada a notificação em 23 de julho p.p. não foi rececionada qualquer resposta até à presente data.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. De acordo com o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE "(...) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais."

5. Os locais de voto podem ser conhecidos através da consulta dos editais sobre o desdobramento das assembleias de voto.

Podem também ser conhecidos através dos serviços da Junta de Freguesia, abertos no dia da eleição, ou através dos meios disponibilizados pela Secretária-Geral do Ministério da Administração Interna.

6. No caso em apreço, a Junta de Freguesia da União das Freguesias de Cascais e Estoril divulgou os novos locais de voto junto dos eleitores afetados pela mudança, em consequência da criação de novos postos de recenseamento. Sucede que de acordo com a resposta apresentada, foi cometido um erro por parte dos CTT (embora a entidade visada não tenha juntado prova documental desse facto) na distribuição dos panfletos em algumas ruas.

7. A informação correta sobre o local de voto é fundamental para que o dia da votação decorra sem sobressaltos ou imprevistos. Uma eventual informação errada acerca dos locais onde vão funcionar as assembleias e secções de voto, ainda que tenha afetado apenas algumas ruas da freguesia, pode gerar confusão (e desinformação) junto dos eleitores que, no limite, deslocando-se a local onde não vai funcionar a assembleia ou secção de voto onde se encontrem inscritos, podem desistir de exercer o seu direito de voto.

8. Deste modo, delibera-se recomendar que a Junta de Freguesia de Cascais e Estoril envide todos os esforços, junto dos CTT, para que no futuro não se repitam situações semelhantes, devendo assegurar que seja veiculada a informação correta a todos os eleitores.» -----

2.14 - Processo PR.P-PP/2021/151 - PS Luxemburgo | Renovação do CC - ausência de inscrição no RE (impedimento do voto)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão adiou a apreciação do processo em epígrafe por carecer de aprofundamento. -----

2.15 - Processo PR.P-PP/2021/166 - AAD Lisboa (Cascais, Oeiras, Sintra) - reclamação dos membros da AAD

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/315, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p. a Assembleia de Apuramento Distrital de Lisboa (Cascais, Oeiras, Sintra) deliberou que ficasse a constar em ata o desagrado por parte dos membros da Assembleia, na qualidade de presidentes de assembleias de voto, assim como os professores de Matemática destacados, por não serem remunerados pelo exigente trabalho de que foram incumbidos, “(...) com a agravante de, como presidentes de secção de voto estarem ao serviço da CNE três dias consecutivos, sem poderem usufruir do dia de dispensa respeitante ao dia das eleições”, acrescido das inerentes despesas em deslocações e refeições.

2. Quanto à remuneração, de facto, a Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR), à semelhança das demais leis eleitorais, não prevê uma compensação monetária pelo exercício das funções de membro de assembleia de apuramento distrital ou do apuramento geral. As leis eleitorais apenas concedem o direito de dispensa de comparência ao respetivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas assembleias. (cf. n.º 5 do artigo 98.º da LEPR).

Sobre esta situação a CNE já se pronunciou, expressando que “[a] pesar de se entender inteiramente justificável que aos membros da AAG fosse também atribuída uma gratificação diária em termos idênticos à que é concedida aos membros das mesas eleitorais pela Lei n.º 22/99 (artigo 9.º), tal compensação não tem enquadramento legal (CNE 16/XIV/2012).”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Quanto ao dia de dispensa previsto para os membros de mesa, esclarece-se que na eleição para o Presidente da República, as assembleias de apuramento distrital iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia subsequente ao da eleição (ao contrário do que ocorre nas demais eleições, em que o apuramento intermédio ou geral têm início no segundo dia posterior ao da eleição) pelo que neste caso, os cidadãos que desempenharam funções de membros de mesa e que venham a integrar a assembleia de apuramento distrital, veem-se impedidos de gozar do direito de dispensa ao trabalho.

4. No caso em apreço, o direito à dispensa no dia seguinte à eleição pelo exercício de funções de membro de mesa não pode ser gozado nos casos em que tais cidadãos foram designados para integrar a Assembleia de Apuramento Distrital, que inicia os trabalhos nesse mesmo dia. Entende a Comissão que, nesses casos, os presidentes de assembleias de voto que integraram a referida Assembleia, deveriam poder gozar o direito à dispensa no dia imediatamente posterior ao encerramento dos trabalhos da Assembleia.

Todavia, as pretensões relatadas pelos membros da Assembleia de Apuramento Distrital apenas podem ser acolhidas mediante alteração legislativa, cuja competência é exclusiva da Assembleia da República.

5. Mais se esclarecem os membros da Assembleia de Apuramento Distrital de Lisboa (Cascais, Oeiras, Sintra) que no exercício dessas funções não estão ao serviço da CNE nem é a CNE que os indica. As funções de membro de Assembleia de Apuramento Distrital, enquanto órgão de administração eleitoral, são exercidas em cumprimento de um dever fundamental de ordem constitucional e legal, essencial à concretização do direito de sufrágio. No exercício daquelas funções, desempenham uma missão de serviço público.

Ademais, a designação dos professores de Matemática é efetuada pelo membro do Governo responsável pela área da educação, enquanto a designação dos presidentes de assembleias de voto, é efetuada pelo tribunal respetivo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Transmite-se a presente deliberação aos cidadãos que compuseram a Assembleia de Apuramento Distrital de Lisboa (Cascais, Oeiras, Sintra).» -----

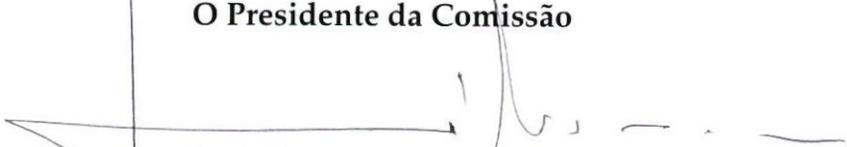
Expediente**2.16 - Cidadão - Partido CHEGA, estatutos, constituição e eleições autárquicas**

A Comissão adiou a apreciação do assunto em epígrafe por carecer de aprofundamento. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Marco Fernandes, em substituição do Secretário.-----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

Em substituição do Secretário



Marco Fernandes